



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 94/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2026

OBJETO: Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra de calceteiro para pavimentações em vias urbanas e rurais no Município de Paraisópolis/MG.

RECORRENTE: PAVIMENTAÇÃO SANTA ROSA LTDA. – CNPJ nº 21.313.838/0001-05

RECORRIDA: EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.ME – CNPJ nº 58.166.656/0001-69

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa PAVIMENTAÇÃO SANTA ROSA LTDA. em face da decisão que declarou habilitada a empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 11/2026.

Sustenta a recorrente, em síntese:

- a) ocorrência de divergência entre o CNPJ utilizado para participação no certame eletrônico e o CNPJ constante da documentação de habilitação apresentada;
- b) afronta aos itens 7.17 e 7.18 do edital, que atribuem ao licitante a responsabilidade pela exatidão dos dados cadastrais constantes da plataforma eletrônica;
- c) A admissão da regularidade do procedimento implicaria tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências cadastrais impostas pelo edital, permitindo que participante identificado por determinado cadastro eletrônico viesse posteriormente a substituir sua identificação jurídica no momento da habilitação, situação incompatível com o dever de igualdade de tratamento entre os concorrentes;
- d) ausência e/ou irregularidade de documentos exigidos para qualificação econômico-financeira;
- e) impossibilidade de saneamento das irregularidades apontadas.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões alegando que a divergência cadastral decorreu de mero erro material de preenchimento da plataforma eletrônica, sem prejuízo à identificação da empresa ou à validade de sua proposta e documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

Submetidos os autos à reanálise da Comissão de Contratação, verificou-se que o CNPJ utilizado no cadastro da plataforma corresponde à inscrição nº 41.090.551/0001-70, enquanto toda a documentação de habilitação foi apresentada em nome da empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, inscrita no CNPJ nº 58.166.656/0001-69.

Constatou-se, ainda, durante a revisão dos documentos de habilitação, a ausência do balanço patrimonial devidamente registrado perante a Junta Comercial competente ou desacompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento autenticados não configura falha meramente formal passível de saneamento por diligência. A eventual apresentação posterior desses documentos importaria complementação extemporânea de requisito essencial de qualificação econômico-financeira, em desacordo com o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite diligências apenas para esclarecimento ou confirmação de condições preexistentes, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da documentação de habilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, observando os requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, deve ser conhecido.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

III.1 – Da divergência entre o CNPJ utilizado na plataforma eletrônica e o CNPJ constante da documentação de habilitação

A controvérsia central dos autos consiste na verificação de que a participação da licitante na fase competitiva do Pregão Eletrônico ocorreu mediante cadastro vinculado ao CNPJ n.º 41.090.551/0001-70, ao passo que a documentação de habilitação foi integralmente apresentada em nome da empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, inscrita no CNPJ n.º 58.166.656/0001-69.

A Comissão de Contratação verificou, mediante consulta aos registros oficiais da plataforma Portal de Compras Públicas, que toda a participação da licitante na fase competitiva ocorreu sob o cadastro vinculado ao CNPJ nº 41.090.551/0001-70, conforme relatório de participação e histórico do certame constante dos autos. Verificou-se, ainda, que a proposta cadastrada, os lances ofertados e a identificação eletrônica do participante durante a sessão pública encontravam-se vinculados à referida inscrição cadastral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

ATA DE PROPOSTAS

Declarações obrigatórias

Título	Descrição
Declaração de conhecimento do Edital	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
Declaração de reserva de cargos	Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
Declaração de proposta econômica	Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
Declaração de Não-Emprego de menores	Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.
Declaração de Não-Emprego de trabalho degradante	Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.
Declaração de Acessibilidade	Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
Declaração de Inexistência de Fato Superveniente	Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
FORT PRE MOLDADOS LTDA PRE MOLDADOS ME EPP	04.924.821/0001-75	60 dias
BRAVO SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI	15.077.483/0001-08	60 dias
PAVIMENTACAO SANTA ROSA LTDA	21.313.838/0001-05	90 dias
EFICAZ ENGENHEARIA E CONSTRUÇOES LTDA	41.090.551/0001-70	60 dias
João Francisco de Castro Viana & cia Ltda	13.138.905/0001-74	60 dias
CLUBE DE CAMPO CAREACU LTDA	06.103.702/0001-87	60 dias
GIGANTE HR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	63.926.861/0001-15	60 dias

Fornecedores divulgados.

A tese de mero erro material não merece acolhimento. Erros materiais caracterizam-se por lapsos evidentes, passíveis de pronta identificação e correção, sem impacto sobre a substância do ato praticado. No caso concreto, a divergência não decorre de equívoco em um ou poucos dígitos de uma mesma inscrição fiscal, mas da utilização integral de inscrição pertencente a pessoa jurídica distinta, circunstância que impede reconhecer identidade entre o sujeito participante da disputa e aquele que posteriormente apresentou documentação de habilitação.

O procedimento licitatório é regido pelos princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, destacando-se, para o caso concreto, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, segurança jurídica, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A correta identificação do licitante constitui pressuposto indispensável para a validade dos atos praticados durante o certame, especialmente em ambiente eletrônico, no qual a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

identificação da pessoa jurídica participante é elemento essencial para a rastreabilidade dos lances, para a responsabilização dos atos praticados e para a futura celebração contratual.

A fase competitiva foi realizada por determinado sujeito identificado perante a plataforma eletrônica, ao passo que a habilitação foi promovida por pessoa jurídica diversa. Tal circunstância impede o reconhecimento da necessária correspondência entre o participante que apresentou proposta e ofertou lances e aquele que busca obter a contratação administrativa.

Vencedores

EFICAZ ENGENHEARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 41.090.551/0001-70 - Endereço: R JOSE MENALI - CEP: 37561179 - UF: MG - Município: Telefone: (35) 99821-4684

Lote	Item	Produto	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Melhor Lance	Valor Total
0001		Serviço de calceteiro					
	0001	EXECUÇÃO DE BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO ONDA /16 FACES/RETANGULAR/TIJOLINHO/PAVER /HOLANDES, 20 CM X 10 CM, E = 8 CM, ASSENTAMENTO SOBRE COLCHÃO DE AREIA OU PÓ DE PEDRA E = 8 CM.	Proprio	Sem marca	8.000 m²	R\$ 23,16	R\$ 185.280,00
	0002	EXECUÇÃO DE BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO SEXTAVADO E = 8 CM - FCK = 35 MPA, ASSENTAMENTO SOBRE COLCHÃO DE AREIA OU PÓ DE PEDRA E = 8 CM.	Proprio	Sem marca	25.000 m²	R\$ 21,82	R\$ 548.000,00
	0003	EXECUÇÃO DE MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO TIPO A - (80x30x10CM), INCLUSIVE ESCAVAÇÃO E REATERRO.	SemProprio marca	Sem marca	8.000 M	R\$ 17,26	R\$ 138.080,00
	0004	EXECUÇÃO DE PARALELEPÍPEDO, ASSENTAMENTO SOBRE COLCHÃO DE AREIA E = 8 CM.	Proprio	Sem marca	5.000 m²	R\$ 33,05	R\$ 165.250,00
	0005	EXECUÇÃO DE PASSEIO, BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO ONDA/16 FACES/RETANGULAR/TIJOLINHO/PAVER /HOLANDES, 20 CM X 10 CM, E = 8 CM, ASSENTAMENTO SOBRE COLCHÃO DE AREIA OU PÓ DE PEDRA E = 8 CM.	Proprio	Sem marca	4.000 m²	R\$ 26,16	R\$ 104.640,00
	0006	EXECUÇÃO DE PISO PODOTÁTIL DE CONCRETO, ALERTA, APLICADO EM PISO (20X20X2CM) COM JUNTA SECA, COR VERMELHO/AMARELO, ASSENTAMENTO COM ARGAMASSA.	Proprio	Sem marca	100 m²	R\$ 45,15	R\$ 4.515,00

Não se está diante de mero erro formal sanável, mas de vício que atinge a própria identificação do licitante participante do certame.

A interpretação sistemática dos art. 59, 62 e 64 da Lei nº 14.133/2021 conduz à conclusão de que somente podem ser objeto de saneamento falhas formais ou esclarecimentos de documentos já existentes, desde que não haja modificação da substância da proposta ou das condições de habilitação originalmente apresentadas.

O art. 64 autoriza diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

mas não permite a substituição do sujeito participante da licitação, nem a alteração de elemento essencial da manifestação de vontade do licitante.

A identidade da pessoa jurídica participante não constitui requisito acessório, mas elemento estrutural da própria relação jurídico-administrativa instaurada com a Administração.

Nesse contexto, admitir que uma empresa participe da disputa utilizando determinado cadastro empresarial e posteriormente apresente documentação de habilitação vinculada a pessoa jurídica diversa implicaria afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o próprio edital atribuiu expressamente ao licitante a responsabilidade pela exatidão e atualização dos dados cadastrais mantidos na plataforma eletrônica, estabelecendo inclusive a possibilidade de inabilitação em decorrência da inobservância desse dever.

Portanto, a divergência constatada configura vício material e insanável, apto a comprometer a validade da participação da recorrida no certame.

III.2 – Das irregularidades relativas à qualificação econômico-financeira

Ainda que superada a irregularidade anteriormente examinada, verifica-se a existência de fundamento autônomo e suficiente para a inabilitação da recorrida.

Durante a reanálise dos documentos apresentados, a Comissão de Contratação constatou que o item 7.34, inciso X, do edital exigia expressamente a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento devidamente registrados no órgão competente, requisito não atendido pela recorrida, que apresentou apenas demonstrativos de índices financeiros desacompanhados da escrituração contábil exigida.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação tem por finalidade verificar a aptidão do licitante para executar o objeto contratual, compreendendo, entre outros aspectos, a qualificação econômico-financeira.

A demonstração da situação econômico-financeira da licitante não se exaure na mera apresentação de índices contábeis isolados. Os índices constituem resultado de informações extraídas da escrituração contábil regularmente formalizada, razão pela qual dependem da apresentação da documentação contábil exigida para possibilitar sua validação pela Administração.

A ausência do balanço patrimonial regularmente registrado impede a aferição da consistência dos índices apresentados e inviabiliza o exercício do controle administrativo acerca da real capacidade econômico-financeira da licitante.

Trata-se, portanto, de ausência de documento essencial para a habilitação.



O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 não autoriza a juntada posterior de documento obrigatório que deveria integrar originariamente o conjunto documental da habilitação.

A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento ou complementação de documentos preexistentes, não podendo ser utilizada para suprir requisito de habilitação inexistente no momento oportuno.

Admitir a apresentação posterior de documento essencial equivaleria a conceder tratamento privilegiado a determinado licitante, em prejuízo da igualdade de condições entre os participantes e em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, a irregularidade verificada na qualificação econômico-financeira constitui causa autônoma e suficiente para a inabilitação da recorrida.

III.3 – Da impossibilidade de saneamento das irregularidades constatadas

A moderna interpretação do regime licitatório privilegia o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, evitando-se desclassificações motivadas por falhas meramente formais.

Todavia, tais diretrizes não autorizam o afastamento dos requisitos essenciais de habilitação, nem a mitigação de exigências indispensáveis à preservação da igualdade entre os licitantes.

O saneamento admitido pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 encontra limites objetivos nos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, a divergência de CNPJ identificada pela Comissão afeta a própria identidade jurídica do participante do certame, enquanto a ausência da documentação contábil regularmente registrada compromete requisito indispensável de qualificação econômico-financeira.

Ambas as irregularidades possuem natureza material e substancial, não podendo ser corrigidas posteriormente sem alteração das condições originalmente submetidas à apreciação da Administração.

Não se trata de hipótese de mera complementação de informação referente a documento já constante dos autos. O documento essencial exigido para comprovação da qualificação econômico-financeira não foi apresentado durante a fase de habilitação, razão pela qual eventual juntada posterior implicaria apresentação extemporânea de documento novo, hipótese não abrangida pelo permissivo contido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, a manutenção da habilitação da recorrida representaria afronta direta aos princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 e aos critérios objetivos estabelecidos pelo edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

III.4 – Do dever de autorresponsabilidade do licitante

O procedimento licitatório é igualmente regido pelo princípio da autorresponsabilidade dos licitantes, segundo o qual compete ao particular o ônus de apresentar proposta e documentação em estrita conformidade com as exigências editalícias. A Administração não pode substituir o licitante na correção de falhas que lhe sejam imputáveis, nem flexibilizar requisitos essenciais de habilitação sob pena de comprometimento da igualdade de tratamento entre os concorrentes.

IV – CONCLUSÃO

Diante dos fatos apurados e com fundamento nos art. 5º, 59, 62, 64 e 165 da Lei n.º 14.133/2021, esta Comissão de Contratação opina:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa PAVIMENTAÇÃO SANTA ROSA LTDA., por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- b) pelo provimento do recurso;
- c) pela reforma da decisão que declarou habilitada a empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME;
- d) pela inabilitação da recorrida por dois fundamentos autônomos e independentes entre si, cada qual suficiente para impedir sua habilitação no certame, consistentes em:
 - I) vício insanável de identificação do licitante participante da fase competitiva; e
 - II) não comprovação da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital;
- c) pela convocação da licitante subsequente na ordem de classificação para análise da proposta e dos documentos de habilitação, observadas as exigências editalícias e legais;
- d) não havendo reconsideração da decisão, pelo encaminhamento dos autos à autoridade competente para julgamento definitivo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer.

Paraisópolis/MG, 10 de junho de 2026.

JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 94/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026,

OBJETO: Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra de calceteiro para pavimentações em vias urbanas e rurais no Município de Paraisópolis/MG.

RECORRENTE: PAVIMENTAÇÃO SANTA ROSA LTDA. – CNPJ n.º 21.313.838/0001-05

RECORRIDA: EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME – CNPJ n.º 58.166.656/0001-69

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PAVIMENTAÇÃO SANTA ROSA LTDA. em face da decisão que declarou habilitada a empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 11/2026.

A recorrente sustentou, em síntese, a existência de divergência entre o CNPJ utilizado para participação na plataforma eletrônica e o CNPJ constante da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, bem como irregularidades relacionadas à comprovação da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital.

Apresentadas as contrarrazões pela recorrida, os autos foram submetidos à reanálise pela Comissão de Contratação, que elaborou parecer técnico-administrativo opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa recorrida.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Após exame integral dos autos, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, dos documentos que instruem o procedimento e do parecer emitido pela Comissão de Contratação, verifico que assiste razão à recorrente.

A instrução processual demonstrou que a participação da recorrida na fase competitiva do certame ocorreu mediante cadastro vinculado ao CNPJ n.º 41.090.551/0001-70, enquanto a documentação de habilitação foi apresentada em nome da empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, inscrita no CNPJ n.º 58.166.656/0001-69.

A divergência constatada não pode ser qualificada como mero erro material ou formal passível de saneamento.

A correta identificação do licitante constitui elemento essencial para a validade dos atos praticados no procedimento licitatório, especialmente em ambiente eletrônico, em que o cadastro do participante representa o vínculo jurídico entre a proposta apresentada, os lances ofertados e a futura contratação administrativa.

Os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, exigem que exista perfeita correspondência entre o sujeito que participa da disputa e aquele que comprova sua habilitação perante a Administração.

A substituição ou alteração da identidade jurídica do participante após o encerramento da fase competitiva não se enquadra nas hipóteses de saneamento previstas no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, por envolver elemento essencial da participação no certame.

Além disso, verificou-se, durante a reanálise da documentação de habilitação, que a recorrida deixou de apresentar a documentação contábil exigida pelo edital para comprovação da qualificação econômico-financeira, notadamente o balanço patrimonial devidamente registrado e os documentos correlatos exigidos para validação dos índices financeiros apresentados.

A qualificação econômico-financeira constitui requisito de habilitação previsto no art. 62 da Lei n.º 14.133/2021 e sua comprovação deve observar integralmente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A ausência de documento essencial não pode ser suprida por diligência destinada à apresentação posterior de documento que deveria integrar originalmente o conjunto documental da habilitação, sob pena de afronta aos princípios da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Verifica-se, portanto, a existência de dois fundamentos autônomos e independentes que impedem a manutenção da habilitação da recorrida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

I – a divergência substancial entre o CNPJ utilizado para participação na fase competitiva e o CNPJ constante da documentação de habilitação apresentada;

II – a não comprovação da qualificação econômico-financeira nos termos exigidos pelo edital.

Ambas as irregularidades possuem natureza material e comprometem a validade da habilitação da empresa recorrida.

Dessa forma, considerando os fatos efetivamente apurados durante a instrução processual, as razões deduzidas pelas partes e a documentação constante dos autos, concluo que a decisão anteriormente proferida merece reforma. As conclusões alcançadas pela Comissão de Contratação mostram-se juridicamente adequadas, compatíveis com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e amparadas por elementos probatórios suficientes para demonstrar a ocorrência das irregularidades identificadas. Por essa razão, acolho integralmente o parecer técnico-administrativo, sem prejuízo dos fundamentos complementares expressamente desenvolvidos nesta decisão.

Registre-se que a presente decisão resulta da análise integral dos autos, compreendendo as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, os documentos de habilitação, os registros da sessão pública eletrônica e o parecer técnico elaborado pela Comissão de Contratação. Após exame próprio dos elementos constantes do processo, verifico que as conclusões alcançadas pela Comissão encontram pleno respaldo nos fatos apurados e na legislação aplicável. Assim, acolho o parecer técnico-administrativo pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar esta decisão para todos os efeitos, bem como pelos fundamentos complementares e adicionais expressamente consignados nesta manifestação, em observância aos princípios da motivação, da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo administrativo.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 5º, 62, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas razões constantes do parecer técnico-administrativo da Comissão de Contratação, que adoto como fundamento integrante desta decisão:

1. CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa PAVIMENTAÇÃO SANTA ROSA LTDA., por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
2. DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo;
3. REFORMO a decisão anteriormente proferida para declarar a INABILITAÇÃO da empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, CNPJ nº 58.166.656/0001-69;
4. DECLARO que a inabilitação decorre, de forma autônoma e independente, dos seguintes fundamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

- a) divergência substancial entre o CNPJ utilizado para participação na fase competitiva do certame e o CNPJ constante da documentação de habilitação apresentada;
- b) ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital;

- 5. DETERMINO o prosseguimento regular do certame, com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação para análise da proposta e dos documentos de habilitação, observadas as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021;
- 6. DETERMINO a publicação desta decisão e a comunicação aos licitantes participantes, na forma prevista no edital e na legislação vigente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraisópolis/MG, 11 de junho de 2026.

EVERTON DE ASSIS FERREIRA

Prefeito Municipal